



**PROJETO DE LEI Nº 1 /2019**

De 17 de janeiro de 2019



**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ SOBRE O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL INGRESSAR E PERMANECER ACOMPANHADO DE CÃO - GUIA EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PILAR DO SUL - SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL aprovou, e eu ANTONIO JOSÉ PEREIRA, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Todos os estabelecimentos comerciais, sem exceção, no âmbito do Município, ficam obrigados a afixarem, em suas dependências, ao menos um cartaz, conscientizando a população sobre os direitos das pessoas com deficiência visual, bem como do membro de família socializadora, de ingressarem e permanecerem acompanhados de cão-guia nos referidos locais.

**Art. 2º** - O cartaz a que se refere o art. 1º, retro, deverá, ao menos, ser confeccionado no tamanho de 30X40 centímetros, informando sobre os direitos das pessoas com deficiência visual, estabelecidos na Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005 e Decreto-Lei nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, além de ser afixado em lugar visível e de fácil acesso.

**§1º** - A infração desta Lei implica, concomitantemente:

I – multa de 2 VRM (Duas vezes o Valor de Referência Municipal, dobrada no caso de reincidência);

II – notificação ao autuado da determinação de regularização no prazo de 30 (trinta) dias e, somente após esse prazo poderá ser aplicado a agravante de reincidência.

**§2º** - Após reincidência e novo prazo de 30 (trinta) dias, se restar demonstrado a continuidade da ilicitude, deverá o Poder Executivo



suspender o alvará de funcionamento do estabelecimento, e aplicar todos os efeitos decorrentes deste ato, com o devido processo legal.

§ 3º - As penalidades impostas nesta Lei não excluem as demais sanções penais, cíveis e administrativas implícitas nas respectivas normas Estaduais e Federais pelo desrespeito aos direitos estabelecidos na Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005 e Decreto-Lei nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.

Art. 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

**Parágrafo Único** - Independentemente de regulação pelo Poder Executivo, esta lei deverá ter todos os efeitos aplicados, imediatamente, após o período citado no artigo 6º.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias da na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 17 de janeiro de 2019

  
**PAULO HENRIQUE PINHEIRO**  
Vereadora-MDB



**PROJETO DE LEI Nº 1 /2019**

De 17 de janeiro de 2019

**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE  
CARTAZ SOBRE O DIREITO DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
VISUAL INGRESSAR E  
PERMANECER ACOMPANHADO  
DE CÃO – GUIA EM TODOS OS  
ESTABELECIMENTOS COMER-  
CIAIS DE PILAR DO SUL - SP E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

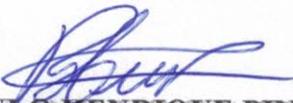
**MENSAGEM-JUSTIFICATIVA:**

Apresento o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação dos Vereadores que compõem esta Egrégia Casa de Leis que tem por finalidade permitir à fiscalização municipal maior efetividade e legalidade no exigir dos comerciantes que permitam o conhecimento dos cidadãos sobre a Lei Federal 11.126/2005, que dispõe sobre o acesso do cão guia nos locais abertos aos público.

Infelizmente, a população desconhece seus direitos e, em consequência disso seus direitos são violados, com a agravante de – no caso – tratar-se de pessoa com deficiência visual com dificuldade de acesso aos locais pela obstrução à permanência do cão-guia.

Certo de contar com a aprovação desta Egrégia Casa de Leis, encerro com meus protestos de estima e consideração.

Pilar do Sul, 17 de janeiro de 2019.

  
**PAULO HENRIQUE PINHEIRO**  
Vereador-MDB